



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-5/2023

Trata-se de representações de propaganda irregular apresentadas pelas Chapas 1 e 2.

A Chapa 2 se insurge contra a mensagem enviada em grupos de whatsapp com os seguintes dizeres: "Chegamos à reta final das Eleições do CRM-ES e surpresas têm surgido a todo momento. Em claras demonstrações de desrespeito ao Processo Eleitoral, ao CRM-ES, ao CFM e à Classe Médica, uma das chapas tenta insistentemente tumultuar este pleito. Em novo ataque, abriu processo contra o CRM-ES exigindo a suspensão das eleições sob alegações infundadas. A chapa, que diz querer trazer o novo, tem mostrado, na verdade, que representa a completa judicialização da medicina. A nós, integrantes da Chapa 1, resta continuar falando de médicos para médicos e defendendo propostas que, de fato, farão nosso Conselho Avançar Mais."

A Chapa 2 pede que a Chapa 1 se retrate sob a alegação de que "estamos movendo nossas atuações dentro dos limites da lei, o que é garantido constitucionalmente a qualquer cidadão e, caberá a justiça decidir sobre o apresentado."

A Chapa 1, por sua vez, questiona comunicado publicado pelo Representante da Chapa 2, Dr. Ronaldo Carneiro Arantes Junior, em sua página do Instagram, em virtude do seguinte trecho:

"Valorizamos a ética e, principalmente, a administração pública. Não possuímos conflito de interesses entre o cargo que buscamos com cargos administrativos de instituições que terão, sua atividade fim, fiscalizada pela Autarquia."

Segundo defendido pela Chapa 1, "o mesmo se utiliza de informação falsa, pois já foi definido por este Ilustre Colegiado que não há equiparação dos Membros da Chapa 1 com os cargos vedados no artigo 12 da Resolução 2315 do CFM, [...]."

Diante dos argumentos apresentados, a CRE-ES não vislumbra qualquer irregularidade nas propagandas divulgadas pelas Chapas 1 e 2, as quais se propõem a discutir ideias e pontos de vista, discussão essa inerente ao jogo democrático.

Conclui-se, portanto, que não houve a veiculação de informações falsas ou que possam caluniar ou difamar qualquer pessoa.

Assim, não demonstrada a violação aos preceitos da resolução que trata sobre propaganda eleitoral, a CRE-ES julga improcedente as representações apresentadas pelas Chapas 1 e 2.

Ressaltamos que a presente decisão foi proferida em decorrência da determinação constante da Circular N.º SEI-316/2023/CNE-CFM, para que sejam retiradas eventuais propagandas eleitorais flagrantemente irregulares, o que esta CRE/ES entente não ser o caso das representações acima analisadas.

Intimem-se.

Vitória/ES, 11 de agosto de 2023.

Dr. Albermar Roberts Harrigan
Membro da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES

Dr. Laerte Ferreira Damaceno
Membro da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Albermar Roberts Harrigan**, **Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 11/08/2023, às 17:56, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Ferreira Damaceno**, **Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 11/08/2023, às 18:04, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0346164** e o código CRC **2F0E4DE4**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.8.00000010-6 | data de inclusão: 11/08/2023